

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso e técnico de enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o estágio de estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º Os estudantes do curso de graduação e de curso técnico em enfermagem poderão estagiar nos quartéis e demais repartições do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em que seja necessária a prestação de serviço público de saúde, desde que acompanhados de supervisão técnica, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 6 2 3 6 9 4 9 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o estágio de estudantes de curso de graduação e técnico em enfermagem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

É cediço o importante papel que os estágios possuem na vida do acadêmico, na medida que oferecem aos participantes a oportunidade de aprofundarem, complementarem e exercitarem seus conhecimentos, além de constituir uma fonte de renda no período de formação.

Por outro lado, a administração pública necessita de estagiários para complementar e melhorar a prestação de suas atividades, principalmente no desempenho das funções referentes ao atendimento pré-hospitalar realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aliás, o próprio estatuto o Estatuto do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em seu art. 2º, estabelece que a referida corporação se destina, entre outros, à execução de serviços de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas.

Nessa perspectiva, nada mais justo que possibilitar que estudantes de enfermagem possam estagiar nessa instituição que também é responsável pela saúde da população.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que possibilita aos estudantes de enfermagem e do curso de técnico em enfermagem a oportunidade de estagiar em órgão de valorosa função pública, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, junho de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 3 6 6 2 3 6 9 4 9 0 0 *